

DECRETO ESTADUAL Nº 58.527 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2012

Altera o Decreto Estadual nº 55.587, de 17 de março de 2010, que instituiu o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as resoluções da II Conferência Estadual de Políticas Públicas e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais convocada pelo Decreto Estadual n. 57.090 de 30 de junho de 2012

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Estadual dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, denominado Conselho Estadual LGBT, órgão ligado à Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Parágrafo único - O Conselho Estadual LGBT de que trata o "caput" deste artigo, órgão consultivo e deliberativo, tem por finalidade elaborar, monitorar e avaliar políticas públicas destinadas à efetiva promoção dos direitos da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Artigo 2º - O Conselho Estadual LGBT tem as seguintes atribuições:

I - participar da elaboração de políticas públicas que visem a assegurar a efetiva promoção dos direitos da população LGBT;

II - avaliar e elaborar sugestões em relação ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, bem como monitorar e opinar sobre as questões referentes à cidadania da população LGBT;(N.R)

III - propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

IV - apresentar sugestões para a elaboração do planejamento plurianual do Governo do Estado, bem como do estabelecimento de diretrizes orçamentárias para a alocação de recursos no orçamento anual do Estado, visando a subsidiar decisões governamentais voltadas à implantação de políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBT;

V – propor à Coordenação Estadual de Políticas para a Diversidade Sexual a realização de campanhas destinadas à promoção da diversidade sexual, dos direitos da população LGBT e o enfrentamento à discriminação homofóbica, bem como incentivá-las;(N.R)

VI - prestar colaboração técnica, em sua área de atuação, á órgãos e entidades públicas do Estado;

VII - elaborar sugestões visando o aperfeiçoamento da legislação vigente;

VIII- propor a realização de estudos, debates e pesquisas sobre a temática da diversidade sexual e direito da população LGBT;

IX - pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Coordenação de Políticas para a Diversidade sexual, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

X - escolher, dentre os seus membros, o Secretário Geral do Conselho Estadual LGBT;

XI - colaborar na defesa dos direitos da população LGBT por todos os meios legais que se fizerem necessários;

XII - promover canais de diálogo institucionais entre o Conselho Estadual LGBT e a sociedade civil organizada;

XIII- entregar plano de trabalho em prazo não superior a 120 dias após a posse de cada nova gestão do Conselho, no qual deverá ser utilizado, sempre que possível, as resoluções das Conferências de Direitos Humanos e Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;**(N.R)**

XIV- entregar anualmente relatório com uma análise da realidade da população LGBT no Estado de São Paulo para o segmento. O relatório deverá incluir a prestação de contas das ações do conselho;**(N.R)**

XV - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único - O Conselho Estadual LGBT poderá estabelecer contato direto com diversos órgãos do Estado de São Paulo, pertencentes à Administração Direta ou Indireta, objetivando o fiel cumprimento das suas atribuições.

Artigo 3º - O Conselho Estadual LGBT será integrado pelos seguintes membros e seus respectivos suplentes:

I - 10 (dez) representantes titulares e 10 (dez) suplentes do poder público estadual, sendo:**(N.R)**

a) 1 (um) titular da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, e seu respectivo suplente;

b) 1 (um) titular da Secretaria de Esportes, Lazer e Juventude, e seu respectivo suplente;**(N.R)**

c) 1 titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, e seu respectivo suplente;

d) 1 (um) titular da Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho e seu respectivo suplente;

e) 1 (um) titular da Secretaria da Segurança Pública e seu respectivo suplente;

f) 1 (um) titular da Secretaria da Administração Penitenciária, e seu respectivo suplente;

g) 1 (um) titular da Secretaria da Educação e seu respectivo suplente;

h) 1 (um) titular da Secretaria da Saúde e seu respectivo suplente;

i) 1 (um) titular da Secretaria da Cultura, e seu respectivo suplente;

j) 1 (um) titular da Secretaria de Turismo e seu respectivo suplente;**(N.R)**

II - 10 (dez) titulares e 10 (dez) suplentes da sociedade civil, representantes de cada segmento das populações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando sempre que possível a diversidade regional e a equidade de gênero.**(N.R)**

§ 1º - Os representantes titulares e suplentes do poder público estadual serão indicados pelos Titulares das Pastas que representam.

§ 2º - Os representantes titulares e suplentes referidos no inciso II deste artigo serão eleitos em pleito especialmente convocado para tal finalidade, os quais exercerão seus mandatos na condição de representantes da população que integram, independentemente das entidades que pertençam.

§ 3º - Para a indicação dos representantes titulares e suplentes de que trata o inciso II deste artigo, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania expedirá edital de convocação da eleição que deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado com prazo não inferior a 30 (sessenta) dias da data prevista para sua realização, sendo-lhe destinada ampla divulgação, devendo a eleição ser aberta a todos os interessados que tenham afinidade com a temática da diversidade sexual.(N.R)

§ 4º - Os membros do Conselho Estadual LGBT e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Estadual LGBT será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 6º - As funções de membro do Conselho Estadual LGBT não serão remuneradas, mas consideradas como serviço público relevante.

Artigo 4º:- As deliberações do Conselho Estadual LGBT serão tomadas pela maioria simples.(N.R)

Artigo 5º - O Conselho Estadual LGBT poderá convidar para participar de suas sessões, sem direito a voto:

I - representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão;

II - pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 6º - O Conselho Estadual LGBT terá um Presidente e um Secretário Geral, com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º - O Presidente do Conselho será designado pelo Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, escolhido dentre seus pares.

§ 2º - O Secretário Geral será indicado pelos membros do Conselho Estadual LGBT e designado pelo Presidente do Colegiado.

Artigo 7º - Ao Presidente do Conselho Estadual LGBT compete:

I - representar o Conselho junto a autoridades, órgãos e entidades;

II - dirigir as atividades do Conselho;

III - convocar e presidir as sessões do Conselho;

IV - designar o Secretário Geral do Conselho;

V - proferir o voto de desempate nas decisões do Conselho.

Artigo 8º - Ao Secretário Geral do Conselho Estadual LGBT compete:

I - substituir o Presidente do Conselho em suas ausências e impedimentos;

II - providenciar a convocação, organizar e secretariar as sessões do Conselho;

III - elaborar a pauta de matérias a serem submetidas às sessões do Conselho para deliberação;

IV - manter sistema de informação sobre os processos e assuntos de interesse do Conselho;

V - organizar e manter a guarda de papéis e documentos do Conselho;

VI - exercer outras funções correlatas aos objetivos do Conselho.

Artigo 9º - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania prestará todo o apoio técnico, administrativo e de infraestrutura, necessários ao pleno funcionamento do Conselho Estadual LGBT.

Artigo 10. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes,

GERALDO ALCKMIN